



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.619 - PA (2009/0020224-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental,
argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão
pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.619 - PA (2009/0020224-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA contra decisão da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que o agravado impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração do Estado do Pará – SEAD, objetivando a revisão de seus proventos de aposentadoria, que teriam sido ilegalmente reduzidos, porquanto faria jus aos vencimentos do cargo em comissão de Chefe de Divisão Regional, Cód. GEP-DAS-011.4, acrescidos de representação de 90% e adicional de 60%.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, afastando a preliminar de prescrição do próprio fundo de direito, julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de conceder a segurança pleiteada para condenar a autoridade impetrada a pagar ao impetrante, ora agravado, a título de aposentadoria, as vantagens financeiras pertinentes ao cargo de Chefe de Núcleo Regional, Padrão GEP-DAS-011.4, nos termos da opção juntada à fl. 31 dos autos físicos originais, devidas desde a data da impetração, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 261/269e.

Sustenta o agravante, no recurso especial inadmitido na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que, buscando o impetrante a revisão ato de sua aposentadoria (Portaria 1365, de 26/9/01), seria de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração, uma vez que o mandado de segurança somente foi impetrado quando já ultrapassados mais de 3 (três) anos.

No agravo de instrumento, alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mérito, o argumento de que o caso concreto não versaria sobre relação de trato sucessivo, razão pela qual deveria ser reconhecido a decadência do direito de o agravado impetrar mandado de segurança.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 415/418e.).

É o relatório.

No caso concreto, verifica-se que o agravado impetrou o mandado de segurança com objetivo de "atacar ato ilegal do Secretário de Administração do Estado do Pará que determinou a aposentadoria (...) no valor de R\$ 369,60 (...), a serem pagos pelos serviços prestados ao Estado na qualidade de Engenheiro da Secretaria de Transportes – SETRAN", valor que seria incompatível com o cargo exercido "durante o trâmite da aposentadoria, (...) Chefe da Seção Regional de Conservação do 6º NR com padrão FG 04" (fl. 39e.).

Nas razões do mandamus, apontou o agravado a existência de um processo anteriormente julgado procedente pelo Tribunal de origem, idêntico ao caso autos, "a não ser pela demora do impetrante em recorrer ao Poder Judiciário" (fl. 45e.).

Pois bem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/2/09).

Destarte, considerando-se que ato impugnado pelo agravado data de setembro de 2001 e o mandado de segurança somente foi impetrado em março de 2005 (fl. 247e.), é de rigor o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da decadência.

Alega o agravante que não ocorreu o prazo decadencial e repisa as razões de mérito constantes do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.619 - PA (2009/0020224-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.619 - PA (2009/0020224-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O MINISTRO) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar. O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o agravo de instrumento, *verbis*:

No caso concreto, verifica-se que o agravado impetrou o mandado de segurança com objetivo de "atacar ato ilegal do Secretário de Administração do Estado do Pará que determinou a aposentadoria (...) no valor de R\$ 369,60 (...), a serem pagos pelos serviços prestados ao Estado na qualidade de Engenheiro da Secretaria de Transportes – SETRAN", valor que seria incompatível com o cargo exercido "durante o trâmite da aposentadoria, (...) Chefe da Seção Regional de Conservação do 6º NR com padrão FG 04" (fl. 39e.).

Nas razões do mandamus, apontou o agravado a existência de um processo anteriormente julgado procedente pelo Tribunal de origem, idêntico ao caso autos, "a não ser pela demora do impetrante em recorrer ao Poder Judiciário" (fl. 45e.).

Pois bem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/2/09).

Destarte, considerando-se que ato impugnado pelo agravado data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de setembro de 2001 e o mandado de segurança somente foi impetrado em março de 2005 (fl. 247e.), é de rigor o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0020224-3

AgRg no
Ag 1.152.619 / PA

Números Origem: 200530015450 200830240898

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS BASTOS COSTA
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.